



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Nos termos do Despacho Normativo n.º 339/93, de 27 de Outubro, este *Diário da República*, impresso em papel reciclado, integra-se nas Comemorações do Dia Nacional da Desburocratização, nele se incluindo uma recomendação do Secretariado para a Modernização Administrativa

S U M Á R I O

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1083/93:

Transfere as responsabilidades da Polícia de Segurança Pública para a Guarda Nacional Republicana nas localidades de Mafra, Ericeira e Grândola ... 6084

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 341/93:

Cria no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo sete lugares de assessor principal, a extinguir quando vagarem 6084

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1084/93:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Ovar 6084

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 1085/93:

Aprova o Regulamento de Licenciamento dos Centros de Inseminação Artificial de Bovinos 6085

Portaria n.º 1086/93:

Revoga as Portarias n.ºs 733/88, 734/88 e 735/88, de 10 de Novembro, que outorgavam à Câmara Municipal de Ponte de Lima as concessões de pesca desportiva nos troços dos rios Trovela, Estorãos e Labruja 6086

Ministério da Educação**Portaria n.º 1087/93:**

Introduz rectificações ao anexo 1 à Portaria n.º 634/93, de 1 de Julho (aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior) 6086

Portaria n.º 1088/93:

Cria na Universidade Aberta os cursos de bacharelato e licenciatura em Estudos Ingleses e Franceses e aprova o respectivo plano de estudos 6087

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações****Portaria n.º 1089/93:**

Lança em circulação, no período de 9 a 24 de Outubro de 1993, um bilhete-postal ilustrado comemorativo do Dia Mundial do Correio 6089

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 1083/93****de 28 de Outubro**

Tendo em vista uma actuação eficaz das forças de segurança, torna-se absolutamente indispensável a continuação da adequação do respectivo dispositivo aos critérios já definidos sobre a reestruturação dessas forças.

Considerando igualmente que entre os referidos critérios de reestruturação deve evitar-se a existência de duas forças de segurança na mesma localidade em condições que diminuam a respectiva operacionalidade e que à PSP deve estar reservada a missão de policiamento das zonas mais urbanas, conceito este oportunamente definido:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º Zona de acção. — As zonas de acção das localidades de Mafra e Ericeira, no distrito de Lisboa, e da localidade de Grândola, no distrito de Setúbal, passarão a ser da exclusiva responsabilidade da Guarda Nacional Republicana.

2.º Dispositivo. — O início da execução do futuro dispositivo, implicando a transferência de responsabilidade das áreas da Polícia de Segurança Pública para a Guarda Nacional Republicana, realizar-se-á em 1 de Outubro de 1993.

3.º Em resultado do ajustamento atrás referido, são desactivados os postos policiais do tipo B de Mafra e da Ericeira e o posto policial do tipo C de Grândola.

4.º A transferência de responsabilidade das zonas de acção será efectuada por coordenação entre os Comandos-Gerais da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 28 de Setembro de 1993.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Despacho Normativo n.º 341/93**

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que os licenciados Maria de Fátima Braga Malheiro Cordeiro, Fernando Augusto Correia, Adriana Maria Maurício Castro Raimundo, Maria de Fátima Serafim Rodrigues de Magalhães, José António Moura de Campos, Maria Helena Santos Lopes Curto e António José Campaniço Pereira da Silva, técnicos superiores do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo em exercício de funções dirigentes, reúnem os requisitos legais para acesso à categoria de assessor principal e requereram, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação dos necessários lugares:

Determina-se que sejam criados no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, a que se refere o mapa anexo XVII do Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, sete lugares de assessor principal, a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 6 de Outubro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 1084/93****de 28 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram

já desenvolvidas na comarca de Ovar com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Ovar, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- f) Um psicólogo;
- g) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- h) Um representante da Guarda Nacional Republicana e um representante da Polícia de Segurança Pública;
- i) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial, ao presidente da Câmara Municipal de Ovar e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea f) do n.º 2.º será designado pelo Instituto de Reinserção Social, de entre técnicos superiores de reinserção social licenciados em Psicologia, transitoriamente até que a Comissão providencie o recrutamento de um psicólogo.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção inicia funções no dia 1 de Dezembro de 1993.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Outubro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 1085/93

de 28 de Outubro

Considerando o Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/92,

de 28 de Março, que adopta diversas providências atinentes à dinamização e melhoria do rendimento das actividades relacionadas com a produção animal;

Considerando a necessidade de proceder à regulamentação do processo de licenciamento dos centros de inseminação artificial de bovinos;

Ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/92, de 28 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento de Licenciamento dos Centros de Inseminação Artificial de Bovinos, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 1 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 1085/93

Regulamento de Licenciamento dos Centros de Inseminação Artificial de Bovinos

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as condições a que os centros de inseminação artificial de bovinos devem obedecer para que lhes seja concedida autorização para produzir, armazenar e distribuir sêmen da espécie bovina, destinado à inseminação artificial.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Centro de inseminação artificial de bovinos (CIAB) — estabelecimento oficialmente autorizado e controlado pelo Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural (IEADR) que produz, armazena e distribui sêmen de bovino destinado à inseminação artificial;
- b) Sêmen — o ejaculado, preparado ou diluído, de um animal doméstico da espécie bovina;
- c) Colheita — uma quantidade de sêmen retirada de um dador em qualquer altura;
- d) Director do centro — o médico veterinário autorizado pelo presidente do IEADR a exercer essas funções e que é responsável pelo cumprimento das exigências previstas neste diploma, das normas a aplicar na preparação, armazenamento e distribuição do sêmen, das condições sanitárias dos animais do centro, bem como dos animais propostos à sua admissão e pela certificação do sêmen ali produzido.

Art. 3.º — 1 — As licenças de funcionamento dos CIAB serão requeridas ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, devendo os requerimentos ser dirigidos ao presidente do IEADR e entregues nos serviços regionais de agricultura em cuja área se pretende instalá-los.

2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Nome, estado civil, profissão, morada e número de identificação fiscal, se o requerente for pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, firma, tipo associativo, sede e número de identificação de pessoa colectiva;
- b) Localização do centro;
- c) Nome e morada do director do centro;
- d) Termo de responsabilidade do director do centro;
- e) Programa de funcionamento do CIAB que inclua os métodos empregues;
- f) Indicação das raças bovinas a utilizar;
- g) Esboço topográfico da área;
- h) Planta de implantação do CIAB na escala de 1:1000;
- i) Plantas, na escala de 1:1000, do edifício principal e dos anexos com alçados e cortes, contendo indicação dos parques, do equipamento e das redes de água, esgotos, electricidade e gás;
- j) Parecer dos serviços competentes da direcção regional de agricultura da área a que pertence o CIAB;
- l) Declaração favorável da câmara municipal respectiva e prova da concessão do licenciamento camarário.

Art. 4.º — 1 — Só pode ser autorizado a exercer as funções de director do centro o médico veterinário que tenha frequentado, com

aproveitamento, um estágio sobre tecnologia do sêmen, num centro de inseminação artificial reconhecido oficialmente.

2 — A autorização referida no número anterior compete ao presidente do IEADR e é válida pelo período de dois anos, renovável por iguais períodos.

Art. 5.º — 1 — A concessão da licença de funcionamento dos CIAB compete ao presidente do IEADR, ouvido o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) nos termos do número seguinte.

2 — Compete ao IPPAA emitir parecer sobre a licença de funcionamento, a qual integrará as condições e exigências colocadas por este Instituto para sua concessão.

3 — Os técnicos do IEADR e do IPPAA inspeccionarão anualmente o funcionamento do CIAB.

Art. 6.º As instalações do CIAB devem obedecer às condições exigidas para os centros de colheita de sêmen previstas no capítulo I do anexo A da Portaria n.º 231/91, de 21 de Março.

Art. 7.º — 1 — A admissão de animais no CIAB é autorizada pelo director do centro, devendo ser respeitadas as condições previstas no capítulo I do anexo B da Portaria n.º 231/91, de 21 de Março, para a admissão nos centros de colheita de sêmen.

2 — Os animais alojados no CIAB devem ser submetidos anualmente às provas sanitárias previstas no capítulo II do anexo B do diploma referido no número anterior.

Portaria n.º 1086/93

de 28 de Outubro

Considerando que a Câmara Municipal de Ponte de Lima manifestou a vontade de extinguir as concessões de pesca nos troços dos rios Trovela, Estorões e Labruja;

Considerando que os mesmos rios fazem parte integrante da bacia hidrográfica do Lima;

Considerando que as concessões de pesca desportiva supracitadas foram atribuídas em troços anteriormente considerados como zonas de pesca reservada;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, com fundamento no artigo 84.º do Regulamento da Lei

n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º São revogadas as Portarias n.ºs 733/88, 734/88 e 735/88, de 10 de Novembro, que outorgavam à Câmara Municipal de Ponte de Lima as concessões de pesca desportiva nos troços dos rios Trovela, Estorões e Labruja.

2.º Mantêm-se como zonas de pesca reservada criadas na bacia hidrográfica do rio Lima as zonas de pesca reservada dos rios Trovela, Estorões e Labruja do concelho de Ponte de Lima.

3.º Assim, em consequência, no concelho de Ponte de Lima mantêm-se as seguintes zonas de pesca reservada:

Zona de pesca reservada do rio Trovela — desde a sua foz até à ponte nova, na estrada nacional n.º 201;

Zona de pesca reservada do rio Estorões — todo o seu curso, incluindo os seus emissários, a montante do lugar da Igreja, freguesia de Estorões;

Zona de pesca reservada do rio Labruja — todo o seu curso e afluentes.

4.º Nestes termos, repristinam-se as alíneas g), h) e i) do n.º 1.º da Portaria n.º 36/79, de 22 de Janeiro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 1 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1087/93

de 28 de Outubro

Considerando o disposto no Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a matrícula no ano lectivo de 1993-1994;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º No anexo I à Portaria n.º 634/93, de 1 de Julho, são introduzidas as seguintes rectificações:

ANEXO I

Prazos

Referência	Ação	Início	Fim
1	Apresentação da candidatura — 1.ª fase	12 de Julho.	30 de Julho.
2	Data limite de comunicação ao DESUP das classificações das provas específicas	—	9 de Agosto.
3	Data limite para a apresentação de pedidos de alteração nos termos do artigo 24.º	—	13 de Agosto.
4	Apresentação da candidatura pelos candidatos que realizam a prova de aferição na época especial.	16 de Agosto.	19 de Agosto.
5	Data limite de comunicação pelos estabelecimentos de ensino superior ao DESUP das informações a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º	—	7 de Setembro.
6	Entrega aos estabelecimentos de ensino superior das listas a que se refere o artigo 33.º	—	8 de Outubro.
7	Afixação dos resultados da 1.ª fase da candidatura	—	8 de Outubro.
8	Matrículas no ensino superior — 1.ª fase	11 de Outubro.	15 de Outubro.
9	Data limite de comunicação pelos estabelecimentos de ensino superior ao DESUP das informações a que se refere o n.º 3 do artigo 35.º	—	18 de Outubro.
10	Afixação dos editais da 2.ª fase da candidatura	—	20 de Outubro.
11	Apresentação das reclamações às listas de colocação da 1.ª fase	11 de Outubro.	15 de Outubro.
12	Apresentação da candidatura — 2.ª fase	20 de Outubro.	26 de Outubro.

Referência	Acção	Início	Fim
13	Afixação dos resultados da 2.ª fase da candidatura	—	29 de Novembro.
14	Matriculas no ensino superior — 2.ª fase	29 de Novembro.	3 de Dezembro.
15	Apresentação das reclamações às listas de colocação da 2.ª fase	29 de Novembro.	3 de Dezembro.
16	Decisão sobre as reclamações — 1.ª fase	—	12 de Novembro.
17	Decisão sobre as reclamações — 2.ª fase	—	20 de Dezembro.

2.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 1 de Outubro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 1088/93

de 28 de Outubro

Considerando:

- A necessidade de possibilitar o acesso aos graus de bacharel e de licenciado aos funcionários de sector terciário, de modo a permitir-lhes uma melhor qualidade de serviço e uma progressão na carreira;
- A necessidade de dinamizar o ensino das línguas europeias, tais como o inglês e o francês, de modo a contribuir para a formação a nível pós-graduado e para a reciclagem de professores de línguas;
- A promoção e mobilidade dos profissionais de diversos sectores frente a uma Europa comunitária técnica e culturalmente mais exigente;
- A preparação dos portugueses em geral para viverem e trabalharem numa sociedade cujas estruturas estão em evolução dinâmica e cujo espaço cultural se apresenta com características mais amplas e diferentes das nacionais;
- A dispersão geográfica de todos os profissionais e a ocupação de tempo decorrente da sua actividade;

entende o Governo, como uma das funções específicas da Universidade Aberta, proporcionar a todos os portugueses que assim o desejarem um mais amplo conhecimento das línguas europeias.

Nestes termos, sob proposta do reitor da Universidade Aberta, ouvido o respectivo conselho científico, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro, nomeadamente o n.º 4 do artigo 25.º e o n.º 3 do artigo 27.º:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

1 — A Universidade Aberta confere os graus de bacharel e licenciado em Estudos Ingleses e Franceses, ministrando, em consequência, os respectivos cursos, em

conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro.

2 — Os cursos de Estudos Ingleses e Franceses, adiante simplesmente designados por cursos, são, para os fins a que se refere o Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro, cursos de carácter formal.

2.º

Regime de ensino

1 — Os cursos são leccionados em regime de ensino a distância, aplicando-se-lhes, em consequência, as regras referentes a este regime de ensino constantes do Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro.

2 — O aluno é livre de escolher o seu próprio elenco de disciplinas, por ano, não estando estas sujeitas ao regime de precedências, com excepção das Línguas Francesa e Inglesa, nem a número limite de inscrições anuais, apenas necessitando de observar as estruturas curriculares do bacharelato ou da licenciatura para a obtenção do respectivo grau académico.

3.º

Condições de acesso

1 — Obter aprovação em concurso com as características de concurso local, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro, organizado pela própria Universidade em função da especificidade das condições de acesso recomendadas para aquele regime de aprendizagem e de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 16.º e no artigo 21.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

1.1 — Podem apresentar-se ao concurso local de acesso os estudantes que, cumulativamente:

- a) Tenham, no mínimo, 21 anos de idade;
- b) Possuam estudos secundários que constituíssem, à data em que foram obtidos, habilitação académica de acesso ao ensino superior.

2 — Obter aprovação no concurso especial por via de exame especial de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos, nos

termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro.

4.º

Exame de suprimento

Enquanto a Universidade Aberta não ministrar os primeiros níveis de línguas estrangeiras, estes serão concedidos por equivalências ou pelo recurso a um exame de suprimento de acesso ao nível de língua ensinada pela Universidade Aberta.

5.º

Matrícula e inscrição

1 — É proibida a matrícula e inscrição no mesmo ano lectivo nestes cursos e noutro estabelecimento e curso de ensino superior público ou particular e cooperativo.

2 — A inscrição processa-se em uma ou mais disciplinas do plano de estudos.

3 — Não existem limitações de número mínimo ou máximo de unidades lectivas em que o aluno se pode inscrever, nem da duração total do curso, salvo o previsto no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro.

6.º

Direito a reinscrição

1 — É facultada a reinscrição e a inscrição para novas provas finais, em unidades lectivas nas quais o estudante não tenha obtido aprovação, em ano subsequente ou após interrupção de estudos, salvo o disposto no artigo seguinte.

2 — O direito facultado no número anterior cessa em caso de extinção dos cursos, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro.

7.º

Creditação

1 — As disciplinas já realizadas pelo estudante noutros cursos superiores, nomeadamente aquelas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, poderão ser creditadas, por equivalência, a requerimento do interessado e por deliberação do conselho científico.

2 — A creditação traduzir-se-á na dispensa total ou parcial da realização de provas de avaliação final numa ou mais disciplinas obrigatórias do plano de estudos ou na dispensa de realização de provas de avaliação de disciplinas opcionais.

8.º

Plano de estudos

1 — O plano de estudos do curso é o constante dos anexos I e II a esta portaria.

2 — Cada unidade de crédito corresponde a vinte e duas horas estimadas de ocupação do estudante em ta-

refas lectivas, designadamente estudo, recepção de programas mediatizados e realização de trabalhos obrigatórios.

3 — O regime de valoração de créditos adoptados nos cursos é o da unidade de crédito (UC), definida de acordo com a Associação Europeia de Universidades de Ensino a Distância (EADTU) por 10 UC = duzentas e vinte horas estimadas de ocupação do estudante em tarefas lectivas.

4 — O valor global em créditos, obtidos para aprovação final nas unidades lectivas constantes do plano de estudos para obtenção dos cursos, são:

a) Bacharelato — 130 UC;

b) Licenciatura — 240 UC.

9.º

Condições para a atribuição dos graus académicos

1 — A atribuição do grau de bacharel está dependente da obtenção de aprovação em provas de avaliação final ou de equivalências:

a) Nas disciplinas obrigatórias constantes do anexo I, totalizando 110 créditos;

b) Em disciplinas opcionais a seleccionar entre as existentes na Universidade Aberta, num total de 20 créditos.

2 — A atribuição do grau de licenciado está dependente da obtenção em provas de avaliação final ou de equivalências:

a) Nas disciplinas obrigatórias constantes dos anexos I e II, totalizando 200 créditos;

b) Em disciplinas opcionais a seleccionar entre as existentes na Universidade Aberta, num total de 40 créditos.

10.º

Classificação final

1 — A classificação final dos cursos é a média aritmética ponderada, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas, das classificações das disciplinas que o estudante realizou para a obtenção dos graus correspondentes, nos termos do artigo anterior.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Outubro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO I

Universidade Aberta**Curso: Estudos Ingleses e Franceses**

Grau: bacharelato

Unidades lectivas obrigatórias	Duração	Créditos
Introdução aos Estudos Linguísticos	Anual	10
Introdução aos Estudos Literários	Anual	10

Unidades lectivas obrigatórias	Duração	Créditos
Literatura Francesa Moderna e Contemporânea	Anual	10
Língua Francesa III	Anual	15
Sociedade e Cultura Francesas	Anual	10
Língua Inglesa III	Anual	15
Literatura Inglesa I	Anual	10
Literatura Inglesa II	Anual	10
Sociedade e Cultura Inglesas	Anual	10
Sociedade e Cultura Norte-Americanas	Anual	10

ANEXO II

Universidade Aberta

Curso: Estudos Ingleses e Franceses

Grau: licenciatura

Unidades lectivas obrigatórias	Duração	Créditos
Teoria e Metodologia Literárias	Anual	10
Língua Francesa IV (Língua e Linguística Francesas)	Anual	20
Literatura Francesa Medieval	Anual	10
Literatura Francesa Clássica	Anual	10
Língua Inglesa IV (Língua e Linguística Inglesas)	Anual	20
Literatura Inglesa III	Anual	10
Literatura Norte-Americana	Anual	10

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 1089/93

de 28 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja criado e posto em circulação, no período de 9 a 24 de Outubro de 1993, um bilhete-postal ilustrado, com taxa paga, comemorativo do Dia Mundial do Correio, com as seguintes características:

- Fabrico em cartolina de 280 g/m² com as dimensões de 105 mm x 148 mm;
- A taxa corresponde à do 1.º escalão de circulação interna;
- A tiragem será de 600 000 exemplares;
- Na frente apresentará como imagem um por menor de um biombo namban.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Outubro de 1993.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.


DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.


 PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.
**LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex

DIA NACIONAL DA DESBUROCRATIZAÇÃO



1993

Administração Aberta

 Informação

 Ética

 Qualidade

nos Serviços Públicos